

presentativas dos profissionais de educação, dos dirigentes das Coordenadorias Regionais de educação e da própria Secretaria de Educação, poderão consistir, dentre outras:

I – Afastamento cautelar de educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – Transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira; e

III – Assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.001 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Institui a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente em relação ao uso das Redes Sociais, no Município de Itatiaia. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente, quanto ao uso das Redes Sociais, que deverá ocorrer na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º - As ações deverão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e observarão as cautelas de:

I – Expor e difundir informações e orientações destinadas às crianças, aos adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, no âmbito das Escolas da Rede Pública do Município, quanto ao correto uso das redes sociais tais a exemplo Whatsapp, Facebook, Instagram, entre outras;

II – As tarefas serão realizadas por meio de planejamento e realização de campanhas educativas, palestras, exposições, publicações, reuniões ou seminários nos estabelecimentos de ensino;

III – Diminuir os prováveis impactos negativos ocasionados pelo uso indiscriminado das redes sociais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela execução das atividades que deverão ocorrer na Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente quanto ao uso das Redes Sociais.

Art. 4º - Figurarão como programação da Semana de Conscientização à Criança e ao Adolescente quanto ao uso das Redes Sociais, as atividades a seguir, sem exclusão de outras:

I – Palestras ministradas por Educadores, Psicólogos, Pedagogos, entre outros profissionais, nas Escolas da Rede Pública do Município de Itatiaia, destacando a importância do bom uso das Redes Sociais;

II – Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para o bom uso das redes sociais, chamando a atenção para os riscos e perigos iminentes, quando não tomados os cuidados devidos;

III - Realização de outras atividades que possam dar às crianças e adolescentes condições de evitarem situações de perigo e que coloquem a sua saúde física e psíquica em risco;

IV – Deverão ser realizadas atividades similares destinadas aos pais, com o objetivo de auxiliá-los quanto aos seus filhos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.008 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a livre manifestação artística e cultural em locais públicos abertos, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurada a livre manifestação artística e cultural, nos termos do art. 5º, IV da CF, em locais públicos abertos, tais como praças, largos, parques, e afins, sendo necessária somente a comunicação prévia à Prefeitura Municipal de Itatiaia.

§ 1º - O pedido prévio que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado no Protocolo da Prefeitura, como no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à manifestação, e deverá conter as seguintes informações e documentos:

- a) Cópia do RG do responsável pela manifestação;
- b) Informação sobre data, horário inicial e final da manifestação;
- c) Quantidade de pessoas que participarão ativamente da manifestação;
- d) Quantidade provável do público da manifestação;
- e) Informar se utilizará de alguma estrutura;
- f) Informações sobre produtos que irão vender ou doar na manifestação;
- g) Resumo das atividades que serão realizadas na manifestação.

§ 2º - A comunicação para a Prefeitura, não obsta, caso seja necessário, que se façam as solicitações e pedidos de autorização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e demais órgãos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se manifestações artísticas e culturais, as seguintes atividades:

I – Peças, enquetes, mímicas, autos e demais expressões teatrais;

II – Apresentações, concertos e demais expressões de músicas;

III – Apresentações circenses, malabarismo, sendo vedada a realização de números perigosos e com utilização de animais;

IV – Saraus literários, recitais de poesia e performances correlatas;

V – Expressões folclóricas;

VI – Rodas de capoeira, demais expressões afro-brasileiras e de artes marciais;

VII – Exibição de filmes e materiais audiovisuais, ressalvadas as restrições de direitos autorais vigentes;

VIII – Danças individuais e em grupos;

IX - Artes plásticas e o artesanato;

X – Manifestação de cunho religioso;

Art. 3º - A manifestação artística e cultural obedecerá as seguintes condições:

I – Que seja gratuito para os espectadores, sendo permitidas doações espontâneas;

II – Que não haja prejuízo da livre circulação de pedestre, bem como, não impeça o acesso a instalações públicas ou privadas;

III – Que não haja prejuízo de livre fluência do trânsito de veículos automotores;

IV – Que utilizem fontes próprias de energia ou tenham sua energia oriunda de estabelecimentos comerciais ou residências

próximas;

V – Que não tenham patrocínios privados, ressalvados os projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura.

VI – Que não frustrem outras manifestações anteriormente marcadas para o mesmo local;

VII – Que sejam realizadas no período de 10:00h às 22:00h;

VIII – De permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação;

IX – Que respeite a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

X – Que obedeça aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

XI – Que não seja usado na manifestação objeto ou estrutura que coloquem a população em risco.

XII – Impedimento de restrição de público, devendo ser considerados todos os presentes na localidade da manifestação.

Art. 4º - Caso seja necessária a utilização de estrutura para a manifestação, deverão ser seguidas as seguintes orientações:

I – Os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material poderão ser instalados mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Planejamento, desde que:

a) Sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;

b) Não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;

c) Tenham todas as laterais fechadas;

d) Apresentem memorial descritivo e ART de profissional habilitado.

II – Atividades que envolvam a manipulação e comercialização de alimentos deverão respeitar as normas pertinentes de higiene, sob orientação e fiscalização da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

III – A utilização de botijões de gás e de equipamentos elétricos, bem como, a queima de fogos de artifício, respeitem as normas técnicas de segurança exigidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Durante a manifestação artística e/ou cultural, fica permitida a comercialização de itens de cunho cultural, como mídias de vídeo e áudio, livros, quadros e objetos artísticos e de artesanato.

§1º - Os itens mencionados no caput deverão ser de autoria dos próprios artistas a se manifestar ou de terceiros, com a devida autorização.

§2º - A comercialização deverá atender os critérios das Leis Municipais, em especial o Código de Postura e o Código Tributário do Município.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legalmente previstas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.011 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Institui o Programa Ativa Idade, destinado a estimular reinserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Itatiaia o Programa Ativa Idade, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

§1º - São considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto pela Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso)

§2º - As ações relacionadas ao Programa Ativa Idade deverão ocorrer com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação.

Art. 2º - O Programa Ativa Idade constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:

I – Reinserção de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada (voluntário);

II – Intermediação, entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessados e poder público, para as vagas disponíveis no mercado.

III – Capacitação, reciclagem e requalificação profissional;

IV – Desenvolver alternativas que permitam ao idoso continuar sendo parte das estrutura social e participando efetivamente dela;

§1º - Nenhum idoso, no âmbito do Programa Ativa Idade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§2º - Para fins desta Lei, é considerada atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Art. 3º - São objetivos do Programa Ativa Idade:

I – Disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário), capaz de subsidiar a operacionalização e reinserção dessa população à atividade laboral;

II – Reduzir o preconceito de idade tanto no ambiente de trabalho quanto no ato de contratação do trabalhador;

III – Promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;

IV – Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado (voluntário);

V – Ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas no âmbito municipal;

VI – Reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;

VII – Reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;

VIII – Promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;

IX – Proporcionar mecanismos de formação, qualificação e